



Processo nº : 13677.000142/2003-17  
Recurso nº : 141.085  
Acórdão nº : 204-02.941

Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial de 30 de 04 / 08  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
026 / 03 / 2008  
Brasília  
Maria Luzimar Nogueira  
Mat. Síncr 91641

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. SÚMULA nº. 12.** De acordo com a súmula 12 deste 2º Conselho, os gastos com energia elétrica e combustíveis não geram o crédito presumido de IPI. Ressalva do entendimento do relator.

**COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PERÍCIA.** Se o direito da contribuinte é passível de ser provado documentalmente, com documentos constantes de sua contabilidade, cabe a ela trazer os mesmos aos autos, ou pelo menos alguns deles, de forma a subsidiar a sua posição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTIVO PEDRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Airton Adelar Hack*  
Airton Adelar Hack  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13677.000142/2003-17  
Recurso nº : 141.085  
Acórdão nº : 204-02.941  
Recorrente : ALTIVO PEDRAS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 26 / 03 / 2003  
Maria Luzimar Novais  
Mat. SIAPE 91641

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente quanto a crédito presumido de IPI, previsto na portaria MF nº. 38/97.

A Autoridade fiscal deferiu parcialmente o pedido, entendendo que parte do crédito era indevido pela indevida inclusão de custos que não seriam beneficiados pelo crédito.

A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade, afirmando que a energia elétrica, óleo diesel, gás GLP, insumos escriturados fora das rubricas 1.11 e 2.11 e o custo dos serviços integram a base de cálculo do crédito presumido. Também requereu a correção do crédito concedido pela taxa Selic. Requereu perícia para comprovar o alegado.

A DRJ atendeu parcialmente o pedido, reconhecendo falha quanto a transferência de filiais e mantendo o restante do despacho decisório.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário, requerendo novamente a inclusão do custo da energia elétrica, óleo diesel, gás GLP e insumos escriturados fora das rubricas 1.11 e 2.11.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13677.000142/2003-17  
Recurso nº : 141.085  
Acórdão nº : 204-02.941

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2008  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR AIRTON ADELAR HACK

A questão ora colocada restringe-se a análise de dois pontos: 1) o direito de crédito sobre energia elétrica, gás GLP e óleo diesel; e 2) a comprovação da existência de insumos que geram crédito fora das rubricas CFOP 1.11 e 2.11.

Quanto ao primeiro ponto, entendo que tais insumos geram o crédito presumido. Todavia, foi editado por este segundo conselho de contribuintes a súmula n. 12, com a seguinte redação:

*Não integram a base de cálculo do crédito presumido da lei nº 9363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Desta forma, em vista da súmula editada (publicada no DOU de 26/09/2007) e com a ressalva do meu entendimento pessoal, nego provimento ao recurso neste ponto, mantendo a decisão da DRJ.

Quanto a outra questão colocada, a empresa menciona insumos que gerariam crédito e que estariam classificados em outras rubricas, bem como transferências entre filiais e matriz. Para comprovar tal alegação, requereu perícia para apontar os referidos insumos.

Noto, todavia, que a manifestação de inconformidade e o respectivo pedido de perícia vieram desacompanhados de qualquer indício que subsidiasse a posição da Recorrente. Inicialmente, entendo que havendo prova documental que comprove as alegações da Recorrente, devem elas serem trazidas aos autos, permitindo a sua análise. Ao menos a contribuinte deveria ter trazido alguns documentos que comprovassem a sua tese, o que não aconteceu neste caso. O mero pedido de perícia não supre a obrigação do Recorrente de provar que tem razão através da apresentação de documentos constantes de sua contabilidade.

Desta forma, não há como prover o recurso também neste ponto.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

*iluy + back : M*

AIRTON ADELAR HACK